



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE MATINHOS
VARA CÍVEL DE MATINHOS - PROJUDI

Rua Antonina, 200 - Fórum - Matinhos/PR - CEP: 83.260-000 - Fone: (41) 3453-4272

E-mail: serventiacivel@brturbo.com Autos n°. 0004308-

79.2015.8.16.0116

Processo: 0004308-79.2015.8.16.0116
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral

Valor da Causa: R\$100.000,00

Autor(s): • [REDACTED]

Réu(s): • [REDACTED]

Radio e Televisao Bandeirantes Ltda

Vistos e examinados estes autos de **Indenização por Dano Moral n° 0004308-79.2015.8.16.0116**, demanda na qual figuram como autor [REDACTED] e como réu **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. e [REDACTED]**, todos qualificados na inicial.

I – RELATÓRIO

[REDACTED] ajuizou a presente demanda **Indenizatória por Dano Moral** em face de **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. e [REDACTED]**, alegando, em apertada síntese, que à frente da administração do Município fez inúmeras obras públicas. Afirmou que o réu [REDACTED], como Vereador, iniciou amplo processo de investigação em sua administração, mas mesmo depois de tudo esclarecido, trouxe a Matinhos uma equipe de reportagem de televisão CQC, conhecido por ridicularizar administradores e autoridades públicas. Disse que a reportagem foi ao ar em 25.08.2015, intitulada como “Promessas não cumpridas”, falseando sobre fatos e informações, produzindo uma reportagem injuriosa e difamatória. Asseverou que o repórter depredou a obra, retirando uma placa e, fazendo se passar por funcionário, levou a placa até a prefeitura. Contou que a Secretária de Administração atendeu a equipe de reportagem e prestou os esclarecimentos. Disse que a reportagem foi editada, com o fim de deturpar, ofender e ridicularizar, agredindo o autor e sua administração, difamando-o, sem a oportunidade de defesa, caracterizando deliberada má-fé. Afirmou que o réu [REDACTED] deve responder por ter concebido a reportagem e ter se oferecido para dar entrevista com a deliberada intenção de ofender a honra e a dignidade do autor. Juntou documentos.



A inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos réus (mov. 22).

Audiência de conciliação ao mov. 34.1 restou infrutífera.

O primeiro réu apresentou contestação (mov. 41), sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e a ilegitimidade passiva. Com relação ao mérito, afirmou que é apenas um veículo de comunicação, que apresentou uma entrevista de cunho jornalístico através de programa semanal. Aduziu que a reportagem não se configura como ilícito, sendo exercício legítimo da liberdade de imprensa, com conteúdo voltado à informação e ao interesse público, acerca da falta de vagas em creches no município. Asseverou que não estão presentes os requisitos legais para a responsabilidade civil. Requereu, por fim, a improcedência dos pedidos.

O segundo réu ofereceu contestação (mov. 43) suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial. Com relação ao mérito, argumentou que apenas fez uso da sua liberdade de expressão e que, no caso, como vereador, a fiscalização de irregularidades é uma obrigação. Aduziu que deve ser considerada a imunidade material prevista na Constituição Federal. Afirmou que, como outros entrevistados, comentou sobre fatos públicos e notórios, que são objeto de investigação do Ministério Público e também de reportagem feitas por outras emissoras. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica aos mov. 47.1 e 48.1.

Saneado o feito ao mov. 61.1, em que foram afastadas as preliminares, concedida a medida liminar, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral.

Agravo de instrumento (mov. 80.2), ao qual não foi concedido o efeito suspensivo (mov. 98.2).

Decisão de mov. 101 acerca da multa pelo descumprimento da liminar.

Acórdão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a medida liminar (mov. 117.1).



Em 01/06/2014 (mov. 135.1) foi realizada audiência de instrução e julgamento.

Alegações finais apenas mov. 147, 149 e 150.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

██ ajuizou a presente demanda **Indenizatória** em face de **RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA.** e **██**, objetivando, em apertada síntese, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral, pelos fatos aduzidos na inicial.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, possível adentrar ao exame do mérito da lide.

O autor em sua inicial faz longo relato das obras realizadas em sua gestão, defendendo que o dano moral pleiteado se configurou, em especial, por inverdades trazidas na matéria jornalística, que teve por fim, de forma deliberada, atingir a honra da pessoa do Sr. **████████████████████**. Argumentou, ainda, em depoimento pessoal tomado em audiência, que sua imagem ficou maculada, em razão da matéria, junto aos seus familiares e amigos, bem como junto a pessoas que residem no Município e também fora dele.

Para a análise do mérito da presente ação indenizatória por danos morais, que pressupõe para sua procedência a prática de um ato ilícito, a existência de dano e o nexo de causalidade, passo a análise da conduta de cada um dos réus de forma separada.



Inicialmente, com relação à ré RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA. Compulsando os autos, verifica-se que os vídeos anexados aos autos se referem ao Programa CQC, do quadro “Promessas não cumpridas”.

Assistindo detidamente a reportagem veiculada, cuja autenticidade foi confirmada pelas partes em audiência de instrução, constata-se que, conquanto a reportagem tenha um tom mais descontraído ou até debochado, o que é a característica do programa, os apresentadores em nenhum momento mencionaram o nome do autor ou lhe atribuíram qualquer adjetivo desrespeitoso, limitando-se a destacar como foco da reportagem o atraso na construção de creches no município, do qual decorre a falta de vagas para as crianças.

Na matéria já editada, que foi ao ar, aparece a Secretária da Administração justificando o atraso apontado, sobretudo, em razão de dificuldades ocorridas nos processos de licitação. Ao final da reportagem, já no estúdio, o apresentador [REDACTED] ainda leu um e-mail enviado pela Prefeitura, no qual a administração se limitou a dizer que seriam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Note-se que, neste ponto, já devem ser afastadas as alegações de que não foi oportunizado o contraditório, pois todo o conteúdo gravado com a representante do município foi levado ao ar. Além disso, a comunicação via e-mail feita pela Prefeitura diretamente com o programa poderia ter sido mais objetiva com relação às justificativas para o atraso nas obras. Aliás, o atraso na entrega das obras e a falta de vagas em creches, independentemente de qualquer justificativas, é matéria incontroversa e, portanto, não se pode afirmar que a matéria é de todo mentirosa.

Nas imagens relativas aos bastidores da reportagem pode-se perceber um clima de bastante tensão e até de resistência à realização da matéria, o que, por certo, dificultou a apuração das informações. No entanto, o comportamento mais agressivo partiu justamente das pessoas que, supostamente, estariam a serviço da Prefeitura, que, inclusive queriam impedir a entrada da equipe de reportagem na sede da administração municipal.

A pessoa responsável pela comunicação da Prefeitura, identificou-se como tal somente em audiência, Sr. [REDACTED], e confirmou que no dia da filmagem estava no carro que ficou acompanhando a equipe de reportagem. Pergunta-se, por que o Sr. [REDACTED], sabendo que se tratava de uma reportagem sobre as obras do município, não se identificou tempestivamente à equipe e os recebeu de forma profissional nas dependências da prefeitura? Essa conduta talvez tivesse facilitado a comunicação, a tomada de informações e até a elaboração de uma matéria de melhor qualidade e, ainda, evitaria transtornos aos envolvidos.



A alegação de que o repórter depredou o patrimônio também não pode prosperar, pois a placa estava no chão da obra, como se extrai das imagens, e foi levada à sede da Prefeitura, como forma de ilustrar a reportagem e questionar o atraso na entrega da creche, não configurando-se a atitude como ilícito civil.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso IX, e artigo 220 e seguintes, assegura a liberdade de informação jornalística, reconhecendo o direito da imprensa de noticiar objetivamente os fatos.

Dessa forma, se a matéria objeto de publicação limitou-se a noticiar o atraso de obras da prefeitura, com base em dados, imagens e depoimentos colhidos no local, não há, portanto, que se falar em responsabilidade do órgão de imprensa.

Destarte, analisadas as imagens que foram ao ar, não se vislumbra qualquer intenção dos apresentadores da ré de denegrir a imagem do autor, pessoa física, mas sim de cobrar da administração pública a conclusão das obras, sendo certo que o apresentador se limitou a narrar os fatos apurados no local, de forma irreverente sim, que é a característica do programa, mas sem qualquer dolo de ofender quem quer que seja.

Vale ressaltar, que a imprensa tem papel social fundamental e precípua, desempenhando função de suma importância para o regime democrático de investigar, noticiar, denunciar e fiscalizar.

Enfim, a matéria veiculada não teve o escopo de atacar a vida particular do autor, mas tão somente de divulgar a falta de vagas em creches no município e o atraso em obras públicas, com previsão de entrega vencida há mais de dois anos, não incidindo em qualquer excesso que pudesse autorizar o pleito indenizatório.

Desta forma, não cabe indenização quando o direito de informação é exercido sem abuso, no exercício regular do direito assegurado pela Constituição que garante ainda à Imprensa a liberdade de manifestação do pensamento, sem excessos que constituam ofensa à honra ou à intimidade das pessoas, sem o ânimo de difamar ou de caluniar e sem conter qualquer caráter pejorativo na divulgação dos fatos, que possa caracterizar algum dano moral, passível de indenização.

Neste sentido, vale trazer à colação os seguintes julgados proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná em casos análogos:



9ª CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.720.123- 9, DA 1ª VARA CÍVEL DO DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APELANTE: HARI DALLAGNOL APELADOS: RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - REDE CNT E OUTRA RELATOR CONV.: JUIZ GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZIAPELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA SUPOSTAMENTE DIFAMATÓRIA E OFENSIVA À HONRA E IMAGEM DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. AUTOR QUE NÃO SE DESIMCUMBIU DO ÔNUS IMPOSTO PELO ART. 333, I DO CPC. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. --1 Em substituição à Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende. Apelação Cível nº 1.720.123-9 (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1720123-9 - Francisco Beltrão - Rel.:

Guilherme Frederico Hernandez Denz - Unânime - J. 09.11.2017).

Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.642.003-4 fls. 18 de 18 integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Agravo Retido e NEGAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos da fundamentação. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA EXIBIDA EM REDE DE TELEVISÃO REGIONAL, AFILIADA A EMISSORA DE ALCANCE NACIONAL. AGRAVO RETIDO. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMISSORA. EXAME NÃO REQUERIDO EM PRELIMINAR AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO QUE, POR ENVOLVER CONDIÇÃO DA AÇÃO, É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, ALCANÇADA PELO EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEGITIMIDADE DA EMISSORA PRINCIPAL POR ATOS DE SUAS AFILIADAS. PRECEDENTES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DA APELANTE, RETIRADAS DE REDE SOCIAL, PARA ILUSTRAR A REPORTAGEM. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO.

USO DAS IMAGENS PARA FINS JORNALÍSTICOS. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DO DIREITO À INFORMAÇÃO. VEICULAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA, ONDE A REPÓRTER BUSCAVA A VERSÃO DA APELANTE SOBRE OS FATOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO DAS COMUNICAÇÕES. Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.642.003-4 fls. 2 de 18 INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RESPONSABILIDADE INDENIZATÓRIA AFASTADA. 1. "É legitimada passiva a empresa principal e integrante da cadeia de afiliação empresarial para responder



pela divulgação de notícias em que se discute a violação ao direito de imagem ou o direto à liberdade de imprensa" (TJRS, AC 245581- 25.2015.8.21.7000 de Pelotas, Rel: GELSON ROLIM STOCKER, 17ª Câmara Cível, j. 24/09/2015).2. É da essência do jornalismo profissional apurar a existência dos fatos que lhe vem ao conhecimento, confrontá-los, possibilitando a todos os envolvidos que apresentem a sua versão, e retransmiti-los com o máximo de objetividade. Mas não se pode esperar que a Imprensa se restrinja a publicar somente as informações já consideradas verdades absolutas: a sua missão é exatamente disseminar a notícia de modo responsável, possibilitando aos seus destinatários formar um juízo crítico sobre os acontecimentos.3. Os conteúdos pessoais publicados em redes sociais possuem, a rigor, proteção jurídica contra utilização desautorizada por terceiros. Porém, no âmbito da liberdade de informação conferido aos órgãos profissionais de imprensa, tais informações são consideradas públicas, uma vez que podem ser acessadas por qualquer pessoa que efetue uma simples busca em mecanismos de pesquisa na internet.4. Se as imagens não foram utilizadas fora do contexto da reportagem, sem cunho sensacionalista ou vexatório, não foram editadas de modo a expor a Apelante ao ridículo, nem destinadas a aplicação em publicidade com o fito de obter lucro ou vantagem financeira, os Tribunais vêm entendendo que a sua exibição prescinde de autorização da pessoa retratada.5. É lícita a veiculação de gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, quando não existir causa legal de sigilo ou de reserva da conversação. Gabinete de Desembargador Apelação Cível nº 1.642.003-4 fls. 3 de 18 HONORÁRIOS

RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA NA FASE DE CONHECIMENTO (ART. 85, §§ 1º, 2º E 11 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC - 1642003-4 - Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende Unânime - J. 08.06.2017).

Destarte, improcedentes se revelam os argumentos do autor quanto à existência de ato ilícito praticado pela ré a autorizar a sua responsabilização por qualquer dano alegado nos autos.

Com relação ao réu ■■■■■, melhor sorte não assiste ao autor.

Isso porque, da análise dos autos, verifica-se que do trecho da matéria em que aparece, o réu limitou-se a falar sobre as obras, não mencionando o nome do autor ou lhe fazendo qualquer menção pejorativa ou difamatória.

O fato de ter participado da reportagem ou até mesmo de ter solicitado a sua realização não configura qualquer ilícito, pois como Vereador tem o papel de fiscalizar a administração pública, na exata efetivação do sistema de freios e contrapesos, fundamental à democracia e ao estado de direito.

Aliás, qualquer morador/cidadão tem o direito de fiscalizar a administração pública em todos os seus níveis e poderes e, neste sentido, qualquer pessoa poderia ter solicitado a realização da reportagem, ou mesmo feito denúncia junto ao Ministério Público ou, ainda, ajuizado ação popular, enfim, utilizado de qualquer meio lícito para se insurgir contra a falta de vagas em creches ou o atraso em obras públicas, sem que isso se revele como ataque pessoal ao administrador.

Neste contexto, aquele que se dispõe a ocupar um cargo público, precisa estar preparado para receber críticas e cobranças, até de forma pública que, quando feitas sem excesso, sem ataques pessoais e nos limites da informação, ainda que com fundo mais debochado ou jocoso, não servem de suporte para pleito indenizatório.

Assim, não havendo a comprovação de conduta ilícita de nenhum dos réus, prejudicada a análise dos demais requisitos para a configuração do dano moral (dano propriamente dito e nexos causal), vez que na ausência de um dos requisitos é de ser afastada a responsabilidade civil.

Diante do exposto, a improcedência dos pedidos vertidos na exordial é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais e, via de consequência, revogo a liminar outrora concedida, bem como **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ainda, **condeno** a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor de cada um dos patronos da parte adversa,



em conformidade com o artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, haja vista grau de complexidade da causa, trabalho efetivamente realizado e que necessitou de dilação probatória.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, à Serventia para que realize as baixas e diligências necessárias e, na sequência, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.

Matinhos, datado eletronicamente.

Danielle Guimarães da Costa

Juíza de Direito

DR

